



ASSUNTO: Representação

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Lábrea/AM

REPRESENTADO: Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea

REPRESENTAÇÃO N. 068 /2018-MP/RCKS

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade, e com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, respeitosamente, perante essa Douta Presidência, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, de forma a suspender a execução do Termo de Contrato n. 13/2018-DL/PML**, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Lábrea/AM e a Empresa JOSÉ DA S. NETO – ME, ante a existência de concretos indícios de ilegalidade do ato, que podem causar graves prejuízos à ordem legal e ao erário, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a deduzir.

O Contrato n. 013/2018-DL/PML foi celebrado em 6.7.2018 e publicado na edição do DOE de 23.7.2018, cujo objeto consiste na execução de serviços de REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL THOMÉ DE MEDEIROS RAPOSO, no valor global de R\$ 2.408.550,00.

Chama a atenção que a contratação foi precedida de Dispensa de Licitação¹, baseada em Decreto de Emergência.

O Art. 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/93 prevê que:

¹ Dispensa de Licitação n. 037/2018-DL.

DIMP - MPC/AM

08/08/2018 09:57:55 AM
08/08/2018 13:31:03 AM
08/08/2018 13:31:03 AM
08/08/2018 13:31:03 AM



“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (grifo meu)

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, ao editar seu Manual de Compras Diretas, assim orientou os jurisdicionados:

“A partir do comando expresso do inciso IV, para que justifique a dispensa de licitação por situação emergencial, foram estabelecidas as seguintes condições, cumulativamente:

- i. Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública;
- ii. Necessidade de urgência no atendimento da situação;
- iii. Existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- iv. Limitação da contratação emergencial à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Diante das condicionantes, e considerando seu conteúdo altamente casuístico, fica realçada a importância da motivação dos atos do gestor na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência. Dessa forma, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejam o tratamento da contratação como emergência, é necessário apresentar documentos que caracterizem a situação. Não se pode olvidar a exigência de que, além da caracterização da emergência, seja comprovada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, conforme alertou o TCU no Acórdão 2.019/2010-Plenário:

Acórdão 2.019/2010-Plenário 9.2. alertar à Companhia Energética do Piauí - Cepisa que, quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente,



ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 dessa lei; (grifo meu).

Lembra-se que a Constituição Federal exige, em seu art. 37, XXI, que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

A contratação direta constitui exceção à regra da licitação, e não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores (art. 26, parágrafo único, II da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, e que traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo, se mostrando incompatível com a tramitação de uma licitação.

Ressalta-se que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade. Trata-se do que se denominou de “emergência fabricada”.

Ademais, é forçoso concluir que o valor contratado de R\$ 2.408.550,00 se mostra de grande vulto para atender a uma reforma emergencial, que deverá ser concluída em seis meses. Tal valor daria, provavelmente, para construir uma escola, quiçá várias.

Tem-se que mencionar também que a reforma em questão está em curso em pleno período letivo, prejudicando o cotidiano escolar das crianças que estudam na Escola Estadual Thomé de Medeiros Raposo. Em sendo assim, será que uma reforma, que se diz emergencial, mas, que pelo valor, denota ser de grande porte, não poderia mesmo ter ocorrido durante o recesso escolar de final de ano, observando o processo de licitação ordinário?

Outra situação que merece ser investigada é a de que o do Termo de Contrato firmado prevê a contratação pelo PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LÁBREA de empresa para execução de obras numa ESCOLA ESTADUAL, sem que o Extrato do Ajuste ou da Dispensa da Licitação traga qualquer previsão de que os recursos que custearão tal despesa sejam provenientes de algum convênio com o Estado ou a União.



Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas é o guardião da lei e fiscal de sua execução, bem como um dos principais órgãos responsáveis pelo combate à corrupção e à malversação dos recursos públicos, cabendo-lhe para tal mister promover, perante o Tribunal de Contas, a defesa da ordem jurídica e as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do erário, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência, **com supedâneo no Princípio da Celeridade Processual, determine, na seguinte ordem:**

I. o encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2º, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a **ADMISSÃO da presente Representação**, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 03/12-TCE/AM, o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal de Lábrea, Sr. Gean Campos de Barros, para que **suspenda**, desde logo, a execução do Ato impugnado, incluindo-se, aqui, todo e qualquer pagamento oriundo do Termo de Contrato n. 013/2018-DL/PML;

III. a **PROCEDÊNCIA** desta Representação, para o fim de considerar **ILEGAL** o Contrato n. 013/2018-DL/PML, comunicando a Câmara Municipal de Lábrea para que adote a sustação do contrato, nos termos previstos no art. 40, § 1º, da Constituição do Estado do Amazonas, c/c o art. 78, VI, da Lei Orgânica do Município de Lábrea, sob pena de corroborar para perpetração de ato flagrantemente ilegal e lesivo ao Erário Municipal;

IV. a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Gean Campos de Barros, na qualidade de atual Secretário de Estado de Educação, para oferecimento de justificativas e documentos de defesa;

V. **Determinação para que o órgão técnico** inclua o objeto da presente Representação em eventual inspeção extraordinária a ocorrer no Município de Lábrea no corrente ano.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 08 de agosto de 2018.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador de Contas

gmf